



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES:

JOSÉ ANGELO RAMOS CARVALHO, Vereador deste Município, com fundamento no Art. 108, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Esperantina-Pi c/c Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Esperantina-Pi, vem propor à apreciação e deliberação do Plenário dessa Casa Legislativa, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 7 /2025

Esperantina-Pi, 22 de Abril de 2025.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO AOS DIREITOS DOS ANIMAIS E DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DE MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA-PI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Esta lei institui, no âmbito do Município de Esperantina-Pi, a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos dos Animais e dispõe sobre a definição de maus-tratos contra os animais no Município de Esperantina-Pi.

§ 1º - Para os fins desta Lei, os animais são reconhecidos como seres conscientes e sencientes e dotados de dignidade própria, sujeitos de direito e proteção jurídica, fazendo jus à tutela jurisdicional, individual ou coletiva, em caso de violação de seus direitos, nos termos da legislação vigente, considerados, por esta Lei, os animais de estimação ou companhia, bem como os utilizados para realização de trabalhos ou de tração veicular.

§ 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - animais de estimação ou companhia como aqueles tutelados ou destinados a ser tutelados por seres humanos, designadamente no seu lar, como membros não humanos das famílias, ou simplesmente para seu entretenimento e companhia;

II - animais de trabalho ou tração como os equinos, bovinos, muares e demais utilizados para trabalhos e serviços domésticos ou comerciais na realização de transporte de pessoas ou cargas.

Art. 2º - São princípios da Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos dos Animais:

I - a dignidade animal: os animais devem ser tratados como sujeitos de direitos, seres vivos sencientes, dotados de sensibilidade, de valor intrínseco e de dignidade própria, vedado o seu tratamento como coisa;

II - a participação comunitária: é garantida a participação da comunidade, diretamente ou por meio de suas organizações comunitárias, na formulação da Política Municipal de Atendimento aos Direitos dos Animais, bem como no estabelecimento e implementação dos respectivos programas;

III - a educação animalista: o atendimento e o respeito aos direitos animais devem ser implementados por meio da inclusão do tema nos currículos escolares e por campanhas educativas, utilizando-se os meios de comunicação adequados, nas escolas, associações de bairro, canais oficiais de comunicação do Governo Municipal e em outros espaços comunitários que propiciem a assimilação pelo público em geral acerca de:



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

- a) adoção ética e responsável de animais de estimação;
 - b) existência da consciência e da senciência animal;
 - c) sofrimento animal; e
 - d) enaltecimento das práticas de vivência e convivência mais éticas, pacíficas e solidárias, dentro de uma perspectiva multiespecífica, zoopolítica e não especista;
- IV – a cidadania animal: os interesses dos animais, especialmente daqueles que habitam o território municipal, devem sempre ser levados em consideração nas leis municipais que possam impactá-los; e
- V – a substituição: sempre devem prevalecer os métodos alternativos disponíveis que substituam a utilização de animais para fins humanos.

Art. 3º - São vedadas todas as práticas que submetam os animais à crueldade, ao abandono ou que comprometam a sua dignidade individual, competindo ao Poder Público, aos tutores e à coletividade o dever de zelar pela efetivação dos seus direitos.

Art. 4º - São considerados abuso ou maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de um animal, notadamente:

- I - privar o animal de suas necessidades básicas;
- II - lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;
- III - abandonar o animal sob qualquer pretexto ou deixar de prestar socorro em casos de atropelamento, mesmo que acidentais;
- IV - obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças naturais ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento, desconforto ou tortura, seja ela física ou mental;
- V - confinar, acorrentar e/ou deixar em alojamento inadequado;
- VI - utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- VII - utilizar animais em rituais religiosos com a finalidade de provocar sacrifício contra a saúde ou a integridade física e mental;
- VIII - provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;
- IX - deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária;
- X - outras ações ou omissões atestadas por Médico Veterinário, nos quais fiquem evidentes situações de abuso ou maus-tratos.

Parágrafo único. A eutanásia mencionada no inciso IX deverá ser executada por Médico Veterinário, cujo procedimento somente deverá ser feito após aplicação de medicamentos que causem inconsciência total no animal (anestesia).

Art. 5º - Para efeitos do inciso V, do Art. 4º desta Lei, entende-se como "confinar, acorrentar e/ou deixar em alojamento inadequado" qualquer meio injustificado de restrição à liberdade de locomoção dos animais domésticos.

§ 1º - A restrição à liberdade de locomoção ocorrerá por qualquer meio de aprisionamento, permanente ou rotineiro, do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

§ 2º - Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente específica, do tipo "vai - e vem", com no mínimo oito metros de comprimento.

§ 3º - A liberdade de locomoção do animal deverá ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias, observando-se:

I - o objeto utilizado para amarrar o animal não poderá pesar mais de 10% do seu peso;

II - fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.

§ 4º - É proibido o confinamento de animais em alojamentos e/ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II - espaço suficiente para ampla movimentação;

III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

IV - fornecimento de alimento e água potável, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;

VI - restrição de contato com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças.

Art. 6º - A ação ou omissão que implique em abandono ou maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo V – Dos Crimes Contra o Meio Ambiente, da Seção I – Dos Crimes Contra a Fauna, dispostos na Lei Federal 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 e alterações dispostas na Lei n.º 14.064/2020, além das penalidades previstas em Lei Estadual.

Parágrafo único. Qualquer pessoa ou estabelecimentos de atendimento veterinário que tenham conhecimento de indícios de maus-tratos contra os animais devem noticiar às autoridades competentes e/ou à Delegacia de Proteção Animal em atendimento e nos termos da Lei Municipal n.º 1.498/2023.

Art. 7º - Todos os animais abrangidos por esta lei têm os seguintes direitos, dentre outros previstos na legislação:

I - respeito à vida, à dignidade individual e à integridade de suas existências, física, moral, emocional e psíquica;

II - alimentação e dessedentação adequadas;

III - abrigo adequado, salubre e higiênico, capaz de protegê-los de chuva, vento, frio, sol e calor, com acesso a espaço suficiente para que possam exercer seus comportamentos naturais;

IV - saúde, inclusive pelo acompanhamento Médico-Veterinário periódico e preventivo e pelo tratamento curativo imediato em caso de doença, ferimento, maus-tratos ou danos psicológicos;

V - limitação de jornada de trabalho, repouso reparador e inatividade por tempo de serviço, no caso daqueles utilizados para trabalhos ou tração;

VI - destinação digna, respeitosa e adequada de seus restos mortais, vedado serem dispensados no lixo;

VII - meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. No caso de animais considerados abandonados, o Poder Público empregará todos os meios legítimos e adequados para colocá-los sob os cuidados de tutores que manifestem responsabilidade e interesse em adotá-los, garantindo-lhes, até que sobrevenha a aludida adoção, alimentação, tratamento Médico-Veterinário e outros cuidados indispensáveis.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

Art. 8º - Respeitados os critérios de competência legislativa, normas específicas instituirão:

I - o Conselho Municipal dos Direitos Animais, órgão deliberativo e controlador das ações da Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos dos Animais, em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas;

II - o Fundo Municipal dos Direitos Animais, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos Animais, destinado, exclusivamente, a custear a implementação da Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos dos Animais, o qual receberá, dentre outras receitas, as multas e penalidades aplicadas pela fiscalização aos responsáveis por infrações administrativas contra a fauna e os direitos animais;

III – o Conselho Tutelar Animal, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos dos animais.

Art. 9º - A fiscalização dos atos previstos nesta Lei poderá ser feita por qualquer munícipe, mediante provas (fotos, vídeos) ou testemunhas, por estabelecimentos de atendimento veterinário que tenham conhecimento de indícios de maus-tratos contra os animais e apresentação de Boletim de Ocorrência, que também poderá ser feito eletronicamente, ficando à cargo das autoridades competentes a abertura dos procedimentos legais investigativos e judiciais atinentes à espécie.

Art. 10 - Caberá ao Poder Executivo Municipal determinar a destinação dos recursos advindos desta Lei, que deverão ser usados em ações e projetos voltados à Política do Bem-Estar Animal, privilegiando especialmente, os animais abandonados, regulamentando esta Lei no que couber.

Art. 11 - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Gilberto Aguiar Chaves,
Câmara Municipal de Esperantina (PI), em 22 de Abril de 2025.


José Angelo Ramos Carvalho
Vereador – PSD



JUSTIFICATIVA

A disciplina do Meio Ambiente pela Constituição Federal de 1988 emana da positivação, no *caput* de seu Artigo 225, do direito fundamental de todos ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, o que se efetiva mediante determinadas prescrições normativas, dentre elas há de se destacar a constante do inciso VII, do § 1º do Artigo 225, segundo a qual incumbe ao Poder Público **“proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”**.

Tal incumbência é reafirmada e especialmente imposta aos Municípios brasileiros pelos incisos VI e VII, do artigo 23 da Carta Magna, que impõem, a todas as unidades federativas, o encargo constitucional de proteger os animais, conferindo aos Municípios a competência para disciplinar a situação dos animais insertos no âmbito local, assim como o de suplementar as legislações federal e estadual, conforme artigo 30, incisos I e II, respectivamente.

Diante de tal inserto na Constituição Federal é que emerge o imprescindível projeto em evidência, com vistas a estabelecer uma política vocacionada à proteção e ao atendimento dos direitos animais em nosso Município, os quais devem ser compreendidos como um conjunto de princípios e normas que estabelecem os direitos fundamentais dos animais não humanos, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, e não como objetos, independentemente de sua função ecológica, econômica ou científica.

As disposições previstas no texto do presente projeto veiculam conteúdo impregnado de alto significado ético-jurídico, que se justifica em função de sua própria razão de ser, que é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare as formas de vida animal, cuja integridade é comprometida amiúde por práticas aviltantes, perversas e violentas contra estes seres vivos.

Vale ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal-STF já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que sua proteção integra a competência legislativa suplementar dos Municípios (ADPF 567/2021), asseverando a premente necessidade de implementação de medidas efetivas para se alcançar uma sociedade pacífica, justa e sustentável, o respeito à toda diversidade de vida, reconhecendo que todos os seres são interligados e cada forma de vida tem valor, independentemente de sua utilidade para os seres humanos, tudo de forma a prover o tratamento de todos os seres vivos com respeito e consideração, impedindo crueldades e sofrimentos aos animais mantidos em sociedades humanas.

Ao mesmo tempo, o presente Projeto de Lei, que ora encaminho para apreciação dos colegas Vereadores, tem por finalidade tentar inibir os inúmeros casos de abandono e de maus-tratos a animais no Município de Esperantina-Pi, ressaltando que, constitucionalmente, à luz do previsto no Capítulo V – Dos Crimes Contra o Meio Ambiente, da Seção I – Dos Crimes Contra a Fauna, dispostos na Lei Federal 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, com alterações dispostas na Lei n.º 14.064/2020 e o advento da Lei Federal n.º 15.046/2024, além das penalidades previstas em Lei Estadual, a penalização de tais práticas decorre de competência legislativa concorrente entre União e Estados, não cabendo ao Município impor sanções para casos de maus-tratos contra animais em decorrência da existência de tipificação penal disposta nos supracitados diplomas legais.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

Desta forma, considerando a relevância do presente tema à luz da presente propositura, espera-se o apoio dos demais Vereadores para fins de análise e aprovação do presente dispositivo legal.

Plenário Vereador Gilberto Aguiar Chaves,
Câmara Municipal de Esperantina-Pi, em 22 de Abril de 2025.


José Angelo Ramos Carvalho
Vereador – PSD3